DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 654/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6428/2013
PROTOCOLO	:	1411477
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013
CONTRATADA	:	EDSON PASSARELLI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 10/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ELÉTRICA PARA MÁQUINAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, VEÍCULOS E CAMIONETES.
VALOR INICIAL	:	R$ 78.299,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 15/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Edson Passarelli-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para execução de serviços e fornecimento de peças de reposição elétrica para máquinas, caminhões, ônibus, veículos e camionetes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) realizou a análise ANC n. 7852/2013, concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu Parecer n. 8400/2013, opinando pela irregularidade e a ilegalidade dos atos praticados.

III – VOTO

O MPC em seu Parecer n. 8400/2013, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos em razão da afixação apenas no mural do aviso da licitação, que não atenderia ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento Ministerial, permito-me discordar da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, uma vez que é local público e de amplo acesso para a sociedade, consoante dispõe o art. 22, § 3º da Lei Federal das Licitações.

Registre-se que fora juntada aos autos, tempestivamente, toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, Parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE), deixo de acolher o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Edson Passarelli-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 15/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na

conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Edson Passarelli-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; do teor do Contrato n. 15/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd